

PROCESSO Nº 1820392019-5

ACÓRDÃO Nº 0052/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LEO DISTRIBUIDORA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHERINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - AUSÊNCIA DE PERMISSO LEGAL - PRINCÍPIO DA TIPICIDADE CERRADA - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - PAGAMENTO EXTRACAIXA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO QUANTO ÀS ACUSAÇÕES - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS - DEFESA GENÉRICA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em observância ao disposto no artigo 646 do RICMS/PB. In casu, restou demonstrada a insubsistência da

acusação, em razão do princípio da tipicidade cerrada, haja vista o arcabouço normativo que dispõe sobre a presunção não abarcar a situação evidenciada nos autos, ou seja, a falta de lançamento de conhecimentos de transportes.

- O suprimento irregular na conta Bancos configura infração à legislação tributária estadual. Alegações genéricas e desprovidas de provas não são suficientes para desconstituir a denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003969/2019-98, lavrado em 2 de dezembro de 2019 em desfavor da empresa LEO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 148.668,41 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 77.190,68 (setenta e sete mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, I, “b” e III; 2º, 3º, 54, 60, I, “b” e III, “d”, 101 e 102 c/ fulcro no 106; 399, VI c/ fulcro no 391, §§ 5º e 7º; 106; 2º, 3º, 52, 54, 60, I, “b” e III, “d” e “l” c/c 106; 60, I e II c/c 277 e 106; todos do RICMS/PB, além dos dispositivos destacados na Nota Explicativa do Auto de Infração e R\$ 71.477,73 (setenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b” e “e”, IV e V, “c”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 100.088,13 (cem mil, oitenta e oito reais e treze centavos), sendo R\$ 47.466,65 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, R\$ 46.087,41 (quarenta e seis mil, oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) de multa por infração e R\$ 6.534,07 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sete centavos) de multa recidiva.

Ressalto que o contribuinte quitou parte do crédito tributário declarado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de fevereiro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1820392019-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LEO DISTRIBUIDORA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHERINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - AUSÊNCIA DE PERMISSO LEGAL - PRINCÍPIO DA TIPICIDADE CERRADA - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - PAGAMENTO EXTRACAIXA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO QUANTO ÀS ACUSAÇÕES - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS - DEFESA GENÉRICA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em observância ao disposto no artigo 646 do RICMS/PB. In casu, restou demonstrada a insubsistência da

acusação, em razão do princípio da tipicidade cerrada, haja vista o arcabouço normativo que dispõe sobre a presunção não abarcar a situação evidenciada nos autos, ou seja, a falta de lançamento de conhecimentos de transportes.

- O suprimento irregular na conta Bancos configura infração à legislação tributária estadual. Alegações genéricas e desprovidas de provas não são suficientes para desconstituir a denúncia.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003969/2019-98, lavrado em 2 de dezembro de 2019, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006650/2018-93 denuncia a empresa LEO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.164.007-9, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

- INFRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA – ART. 673 DO RICMS/PB.

PENALIDADE – ART. 87 DA LEI 6.379/96.

0216 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

Nota Explicativa:

CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAS MERCADORIAS RELACIONADAS EM DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIOU-SE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE, ESTORNAR, INJUSTIFICADAMENTE, UM DÉBITO DE R\$ 2.391,72 NO PERÍODO DE 02/2014, ALÉM DE UTILIZAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS FISCAIS NAS SITUAÇÕES ABAIXO E CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS:

- CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO): O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL AO UTILIZAR INDEVIDAMENTE O CRÉDITO FISCAL DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL, EM VALOR MAIOR DO QUE O PERMITIDO, CONFORME O DECRETO 34.691/2013.

ENQUADRAMENTO: ART. 1º E ART. 2º DO DECRETO 34.691/2013.

- ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, TENDO EM VISTA O CONTRIBUINTE TER APROVEITADO INDEVIDAMENTE, COMO CRÉDITO FISCAL, O ICMS NORMAL DESTACADO EM DOCUMENTO(S) FISCAL(IS), ORIUNDO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

ENQUADRAMENTO: ART. 391, § 6º DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. 18.930/97.

- MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE DO ICMS DESTACADO EM DOCUMENTO(S) FISCAL(IS), CONSIGNANDO MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL.

ENQUADRAMENTO: ART. 72, § 1º, I DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. 18.930/97.

- CRÉDITO INEXISTENTE: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE UTILIZOU CRÉDITOS DE ICMS SEM AMPARO DOCUMENTAL (UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS EM VALOR MAIOR DO QUE O DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS, DE DOCUMENTOS FISCAIS COM CFOP 5929 E DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EFETUADO EM DUPLICIDADE NA EFD), RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL.

ENQUADRAMENTO: ART. 72 E ART. 73 C/C O ART. 77 DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. 18.930/97.

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa:

IRREGULARIDADE DETECTADA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA (EXERCÍCIOS DE 2014 A 2016) E NFCES (EXERCÍCIO DE 2016), CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa:

CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0558 – PAGAMENTO EXTRACAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa:

CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0562 – SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa:

IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR LANÇAMENTOS EFETUADOS A DÉBITO NAS CONTAS BANCOS (1.1.1.02.01.0001 – BANCO DO BRASIL E 1.1.1.02.01.0003 – C.E.F. C/C: 01756-3) UTILIZANDO A CONTA CLIENTES (1.1.2.01.01.0001 – CLIENTES DIVERSOS) COMO CONTRAPARTIDA, DE TRANSAÇÕES BANCÁRIAS, TAIS COMO DESBLOQUEIOS DE DEPÓSITO, DOCS E TRANSFERÊNCIAS, CONFORME PODE SER VERIFICADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS ANEXOS, SEM TER HAVIDO A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE QUAIS CLIENTES E VENDAS SE REFEREM TAIS VALORES, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e incisos I, “b” e III; 2º, 3º, 54, 60, I, “b” e III, “d”, 101 e 102 c/ fulcro no 106; 399, VI c/ fulcro no 391, §§ 5º e 7º; 106; 2º, 3º, 52, 54, 60, I, “b” e III, “d” e “l” c/c 106; 60, I e II c/c 277 e 106; todos do RICMS/PB, além dos dispositivos destacados na Nota Explicativa do Auto de Infração, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 248.756,54 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 124.657,33 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos) de ICMS, R\$ 117.565,14 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b” e “e”, IV e V, “c”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 6.534,07 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sete centavos) de multa recidiva, com amparo no artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 15 a 46.

Depois de cientificada da autuação em 23 de dezembro de 2019, a autuada protocolou, em 15 de janeiro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual destaca, em síntese, que:

- a) Os créditos referentes ao período de janeiro a novembro de 2014 não poderiam ser exigidos pelo Fisco, vez que alcançados pela decadência;
- b) Os valores dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) foram adquiridos na modalidade CIF, o que suprime o lançamento contábil, bem como a devida escrituração em livro fiscal;
- c) A auditora fiscal não observou que, no exercício de 2013, a empresa estava enquadrada como Simples Nacional, o que lhe ensejaria a utilização do crédito do ICMS no percentual de 17% (dezesete por cento) relativo ao estoque, o que implica crédito de R\$ 213.453,07 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sete centavos) referente à reconstituição da conta gráfica;
- d) Com relação às saídas de mercadorias tributáveis indicadas como não tributadas, a relação apresentada pela fiscalização contempla, tão somente, os nomes dos produtos, não levando em consideração os códigos NCM descritos nos documentos fiscais;
- e) Não houve suprimento irregular de Bancos. Na verdade, trata-se de desbloqueios de depósitos feitos em cheques, oriundos de pagamentos realizados por clientes, cujos cheques foram menores que o valor da compra, ou seja, os clientes pagaram uma parte em cheque e o complemento em moeda corrente;
- f) Quanto à denúncia de falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, o Fisco não observou os códigos NCM dos produtos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

NULIDADE IMPERTINENTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA EM PARTE. REGRA DO ART. 150, §4º DO CTN. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE NÃO LANÇADOS. HIPÓTESE PRESUNTIVA NÃO CONTEMPLADA NA NORMA INCIDENTAL DOS INCISOS DO ART. 646 DO RICMS/PB. AUSÊNCIA DE DÉBITOS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS FATURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. PROCEDÊNCIA. SUPRIMENTO NA CONTA BANCOS. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIAS PARCIALMENTE COMPROVADAS.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte o contraditório e o devido processo legal administrativo.

- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais, sendo excluída parte da exigência fiscal contida nas Infrações nº 0216, 0036, 0325 e 0195, por ser alcançada pelo perdimento do prazo de constituição na forma delineada pelo art. 150, §4º do CTN.
- Restou comprovada a falta de liquidez e certeza do crédito tributário calcado na acusação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, visto que a norma incidental não contempla a hipótese de serviços de transporte não contabilizados, decorrente de conhecimento de transporte não lançados na EFD, razão suficiente para desconstituir a denúncia, nos termos descritos no Auto de Infração. O fato infringente descrito carece de amparo normativo para sua devida materialidade presuntiva, sucumbindo, assim, o lançamento realizado.
- Comprovada a procedência da denúncia de ausência de débito nas operações de saídas de mercadorias tributáveis nos livros próprios/EFD, excetuando aquelas alcançadas pela decadência.
- Devida a exigência fiscal sobre a irregularidade fiscal de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem recolhimento ou recolhido a menor, na forma disciplinada pela legislação de regência, situação não descaracterizada pela autuada, excetuando aquelas alcançadas pela decadência.
- Confirma-se a denúncia de crédito indevido (ICMS Substituição Tributária), visto que o recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerra a fase de tributação e não dá ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado as hipóteses previstas na legislação de regência.
- De idêntico desfecho, procede à irregularidade fiscal constatada em apropriação de crédito indevido em mercadorias para uso e consumo e com crédito maior que o permitido, além de estorno de débito injustificadamente, não se revelando, portanto, a legitimidade necessária para usufruto creditício pela adquirente.
- A denúncia de crédito fiscal inexistente apresenta-se confirmada diante de elementos de prova que atestam a ocorrência de escrituração creditícia sem amparo documental de origem ou legitimidade para usufruto de crédito nos livros fiscais próprio, motivando a supressão do imposto, excetuando a parte alcançada pela decadência.
- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como não tributáveis (ST), restando comprovada a falta de recolhimento do imposto.
- Restou comprovado que contribuinte deixou de efetuar o lançamento de documento fiscal quando das operações fiscais de saída de mercadorias, repercutindo na falta de recolhimento do imposto.
- É pacífico o entendimento acerca da existência de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, quando se constatar a ocorrência de PAGAMENTO EXTRACAIXA cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos não tributados.
- A acusação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular na Conta Bancos revelou-se improcedente, com falta de repercussão tributária sobre os fatos apurados, diante da comprovação dos ingressos regulares de recursos em conta bancária da pessoa jurídica, oriundas da movimentação financeira de recursos em conta clientes, devidamente contabilizada e de acordo com os extratos bancários.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância *a quo* em 3 de maio de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003969/2019-98, por meio do qual a empresa LEO DISTRIBUIDORA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; *ii*) falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal); *iii*) falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (contribuinte substituído); *iv*) falta de recolhimento do imposto estadual; *v*) indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitos ao imposto estadual; *vi*) não registrar, nos livros próprios, as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas; *vii*) pagamento extracaixa; e *viii*) suprimimento irregular na conta Bancos.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à parte não impugnada, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Destaque-se, ainda, que a parcela julgada procedente pela instância prima foi devidamente quitada pelo contribuinte, o que implica extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Diante deste cenário, os créditos tributários abaixo identificados encontram-se extintos:

Código	Infração	Período	Operação
0216	FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	abr e jul/15	Parcelado REFIS/PEP
0036	FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	dez/14 a dez/16	Parcelado REFIS/PEP
0325	FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	dez/14	Parcelado REFIS/PEP
0195	INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	dez/14 a dez/16	Parcelado REFIS/PEP
0028	NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	jul/14	Parcelado REFIS/PEP
0558	PAGAMENTO EXTRACAIXA	jan/14 a out/14	Parcelado REFIS/PEP

Feitos os devidos registros, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parcela do crédito tributário originalmente lançado e que fora reduzida pela instância prima, a saber: **a)** os valores associados aos períodos alcançados pela decadência; **b)** a improcedência de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios em virtude de ausência de presunção legal para o caso concreto; e **c)** a improcedência da denúncia de suprimento irregular na conta Bancos.

DA DECADÊNCIA

Ao discorrer acerca do tema, o diligente julgador fiscal se posicionou nos seguintes moldes:

“No caso concreto, vislumbram-se aspectos materiais nas denúncias apuradas que se consubstanciam a ocorrência de decadência sobre os lançamentos ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 2014 concernentes as Infrações nº 0216, 0036, 0325 e 0195, não pela aplicação da regra matriz do art. 173, I e sim pelo prisma do art. 150, §4º do CTN, visto que os fatos apurados contemplam a hipótese de perdimento do prazo para constituição de lançamento fora dos 5 (cinco) anos, contados, exatamente, da data da ocorrência do fato gerador, visto retratarem situações fiscais que foram declaradas pelo contribuinte em livros próprios/EFD, através das operações fiscais realizadas, portanto de conhecimento do fisco estadual para efeito de ratificação e homologação.”

Desse modo, este juízo singular afasta a exigibilidade dos créditos tributários em face dos efeitos decadenciais plasmados no art.150, §4º, do CTN, situação que me faz aceitar, de forma parcial, o pleito requerido pela defendente, excluindo a exigência dos créditos tributários entre os meses de janeiro a novembro de 2014 pertinentes às Infrações nº 0216, 0036, 0325 e 0195, tendo em vista que a ciência a peça acusatória de lançamento somente ter sido efetivada em 19 de dezembro de 2019, portanto fora do prazo legal de constituição.

Tal efeito decadencial não é aplicado para as Infrações de nº 0009, 0028, 0558 e 0562, visto que as irregularidades fiscais apuradas decorrem de omissão na obrigação principal, não havendo o que se falar em homologação de fato gerador que não foi lançado pelo contribuinte, no prazo regulamentar, em sua escrituração fiscal, situação que se adequaria a hipótese decadencial do art. 173, I do CTN, porém sem efeito infringente, haja vista que os lançamentos terem sido realizados dentro do prazo de constituição previsto de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos omissos poderiam ter sido efetuados, situação que se expiraria, apenas, em 31/12/2019 para os fatos geradores apurados no exercício de 2014.

Nesta toada, verifico que se opera a decadência em parte dos créditos tributários constituídos, na forma do art. 150, §4º do CTN, por se reportarem ao período intempestivo para os lançamentos efetuados com base nas Infrações de nº 00216, 0036, 0325 e 0195 sobre os meses de janeiro a novembro do exercício de 2014, que serão excluídas na tabela resumo dessa sentença, permanecendo as demais não alcançadas pelo efeito decadencial para análise de mérito.”

Do fragmento acima, observa-se que a instância prima tratou a questão com o devido cuidado, segregando as acusações em dois grupos. O primeiro, contemplando as situações para as quais o contribuinte realizou a declaração de débito; o segundo, abarcando as denúncias que tratam de omissões.

Quanto ao primeiro grupo (infrações nº 0216, 0036, 0325 e 0195), importante destacarmos que as informações que deram origem aos lançamentos foram enviadas pelo contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba¹.

Sendo assim, em consonância com o que prescreve o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, não resta dúvida de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

¹ Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – Módulo Declarações / EFD.

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
(g. n.)

Neste norte, considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 23 de dezembro de 2019, devem ser excluídos todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes do dia 23 de dezembro de 2014.

Em relação ao segundo grupo (infrações nº 0009, 0028, 0558 e 0562), o artigo 150, § 4º, do CTN não se mostra admissível, vez que não se pode conferir tratamento idêntico para situações que denotem omissões. Isto porque, nestes casos, não há o que ser homologado pelo Fisco. A regra para contagem do prazo decadencial, portanto, não é a mesma.

A respeito do tema, convém observamos o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O STJ, no julgamento do REsp 1369980 DF 2013/0056738-6, consignou que, *“Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício.”*

Considerando o acerto da decisão singular quanto à matéria, cabe-nos ratificá-la em sua integralidade.

Passemos à análise individualizada das acusações julgadas improcedentes pela instância *a quo*.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

***Art. 3º O imposto incide sobre:
(...)***

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a

qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na decisão recorrida, foi reconhecida a ausência de permissivo legal para legitimar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

De fato, ainda que os documentos listados às fls. 22, 24, 26, 27 e 28 não tenham sido escriturados pela autuada, falta amparo normativo para que a fiscalização possa atuar o contribuinte com base nos dispositivos legais indicados na inicial.

Em verdade, como se trata de uma presunção legal, sua interpretação deve ser o mais literal possível, não comportando interpretações extensivas, sob pena de afronta ao princípio da tipicidade cerrada.

No caso concreto, nenhum dos documentos de cuja falta de lançamento o sujeito passivo está sendo acusado acobertou aquisições de mercadorias. Trata-se, em verdade, de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CT-e, Modelo 57.

Neste norte, a hipótese contida no inciso IV do artigo 646 do RICMS/PB não se mostra aplicável.

Assim sendo, corroboro com os termos da sentença monocrática, dada a impossibilidade de exigência dos créditos tributários pelo fato de a situação evidenciada pela fiscalização não representar quaisquer das situações elencadas no artigo 646 do RICMS/PB.

0562 – SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS

Considerando a especificidade da matéria, faz-se imperativo que atentemos para os fatos que motivaram o lançamento de ofício, os quais foram retratados em detalhes na nota explicativa associada à denúncia. Vejamos:

“IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR LANÇAMENTOS EFETUADOS A DÉBITO NAS CONTAS BANCOS (1.1.1.02.01.0001 – BANCO DO BRASIL E 1.1.1.02.01.0003 – C.E.F. C/C: 01756-3) UTILIZANDO A CONTA CLIENTES (1.1.2.01.01.0001 – CLIENTES DIVERSOS) COMO CONTRAPARTIDA, DE TRANSAÇÕES BANCÁRIAS, TAIS COMO DESBLOQUEIOS DE DEPÓSITO, DOCS E TRANSFERÊNCIAS, CONFORME PODE SER VERIFICADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS ANEXOS, SEM TER HAVIDO A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE QUAIS CLIENTES E VENDAS SE REFEREM TAIS VALORES, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.”

Pois bem. Ao constatar a ausência de comprovação da origem dos lançamentos a débito na conta Bancos, a autoridade fiscal denunciou o contribuinte de haver omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, apontando, como infringidos, os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, I, “b”, do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Destaque-se ainda que, em razão do procedimento irregular identificado, foi aplicada a multa estabelecida no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

No campo probatório, tem-se que a relação dos lançamentos a débito na conta Bancos (1.1.1.02.01.0001 – Banco do Brasil e 1.1.1.02.01.0003 – C.E.F.) - considerados como suprimentos irregulares pela agente fazendária que subscreve a peça acusatória - foi anexada às fls. 38 a 44.

Para todos os lançamentos relacionados à denúncia ora em exame, a empresa utilizou, como contrapartida, a conta 1.1.2.01.01.0001 - Clientes Diversos.

Segundo a fiscalização, para as situações retratadas na inicial, da forma como foram realizados os lançamentos, não há como se comprovar documentalmente a quais clientes e vendas se referem tais operações.

Por outro lado, a defesa afirma que não houve suprimento irregular na conta Bancos. O que ocorreu, segundo a autuada, “*foram desbloqueios de depósitos feitos em cheques, oriundos de pagamentos realizados por clientes, cujos cheques foram menores que o valor da compra, ou seja, os clientes pagaram uma parte em cheque e o complemento em moeda corrente.*”

A matéria - como de resto o processo como um todo – foi esmiuçada pelo julgador singular.

Para melhor compreensão acerca da abordagem realizada na instância singular, peço vênha para reproduzir o seguinte fragmento da sentença:

“Pois bem, após análise dos lançamentos contábeis dispostos no Diário Geral do sistema de contabilidade da autuada, bem como dos extratos bancários acostados pela fiscalização, este juízo verificou carência de amparo material na acusação de suprimento irregular de bancos, vez que os lançamentos dispostos na contabilidade estão em plena consonância de identificação das datas dos eventos financeiros ocorridos nas operações bancárias glosadas que foram dispostas nos extratos bancários, sendo perfeitamente vislumbrada a existência de fonte de origem dos recursos empregados nas contas BANCOS (1.1.1.02.01.0001 - Banco do Brasil e 1.1.1.02.01.0003 - CEF c/c: 01756-3) que são originários de lançamento de vendas a prazo de mercadorias realizadas pela empresa com contrapartida contábil através da conta de CLIENTES DIVERSOS (1.1.2.01.01.0001), com citação das notas fiscais de vendas, fato atestado, por amostragem, no print abaixo:

LEO DIST.DE MAT.DE CONST.E COM DE TINTAS LTDA -EPP
11.328.757/0001-25

Sistema de Contabilidade
Diário Geral - 01/01/2014 ate 31/01/2014

Conta	N. Lanc.	Red.	Descricao da Conta	Descrição do Historico	Valor
3.1.1.02.01.0001	006000	000062	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	VENDAS CONFORME - N. 010297 SERIE 1 A	0,00 CR
1.1.2.01.01.0001	006001	000002	Clientes Diversos	VENDAS CONFORME - N. 010298 SERIE 1 A	0,00 DB
3.1.1.02.01.0001	006001	000062	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	VENDAS CONFORME - N. 010298 SERIE 1 A	0,00 CR
1.1.2.01.01.0001	006002	000002	Clientes Diversos	VENDAS CONFORME - N. 010299 SERIE 1 A	726,00 DB
3.1.1.02.01.0001	006002	000062	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	VENDAS CONFORME - N. 010299 SERIE 1 A	726,00 CR
1.1.2.01.01.0001	006003	000002	Clientes Diversos	VENDAS CONFORME - N. 010300 SERIE 1 A	0,00 DB
3.1.1.02.01.0001	006003	000062	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	VENDAS CONFORME - N. 010300 SERIE 1 A	0,00 CR
1.1.1.01.01.0001	006004	000001	Caixa Geral	VENDAS CONFORME - N. 010301 SERIE 1 A	84,72 DB
3.1.1.02.01.0001	006004	000062	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	VENDAS CONFORME - N. 010301 SERIE 1 A	84,72 CR
1.1.2.01.01.0001	006005	000002	Clientes Diversos	VENDAS CONFORME - N. 010302 SERIE 1 A	865,26 DB
3.1.1.02.01.0001	006005	000062	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	VENDAS CONFORME - N. 010302 SERIE 1 A	865,26 CR
1.1.1.01.01.0001	006006	000001	Caixa Geral	VENDAS CONFORME - N. 010303 SERIE 1 A	71,61 DB
3.1.1.02.01.0001	006006	000062	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	VENDAS CONFORME - N. 010303 SERIE 1 A	71,61 CR
1.1.1.01.01.0001	006007	000001	Caixa Geral	VENDAS CONFORME - N. 010304 SERIE 1 A	323,56 DB
3.1.1.02.01.0001	006007	000062	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	VENDAS CONFORME - N. 010304 SERIE 1 A	323,56 CR
1.1.1.01.01.0001	006008	000001	Caixa Geral	VENDAS CONFORME - N. 010305 SERIE 1 A	574,20 DB
3.1.1.02.01.0001	006008	000062	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	VENDAS CONFORME - N. 010305 SERIE 1 A	574,20 CR

Dessa forma, a conta CLIENTES representa os recebíveis, conhecida, também, como Duplicatas a Receber, a conta clientes é um direito de cobrança da empresa, devidamente registrado através da contrapartida de uma venda ou prestação de serviços.

Nesse contexto, os valores aportados nos extratos bancários das transações financeiras, tais como desbloqueios de depósito, docs., transferências online, depósito de cheques, não representam, em si, suprimento irregular de bancos, visto estarem devidamente contabilizados, em idêntica situação contábil com outros eventos financeiros atestados no Diário Geral da contabilidade e que não foram glosados pela fiscalização, conforme se observa no lançamento contábil de nº 005535 do dia 02/01/2014, no valor de R\$ 1.450,00, decorrente de depósito efetuado em conta BANCOS com contrapartida da conta CLIENTES DIVERSOS, de acordo com a movimentação posta no extrato bancário, porém sem nenhuma intervenção pela fiscalização a título de suprimento irregular pela fiscalização, senão vejamos:

LEO DIST.DE MAT DE CONST.E COM DE TINTAS LTDA -EPP
11.328.757/0001-25

Sistema de Contabilidade
Diário Geral - 01/01/2014 ate 31/01/2014

Conta	N. Lanc. Red.	Descricao da Conta	Descricao do Historico	Valor
Dia: 2				
1.1.1.02.01.0001	005535	000204 Banco do Brasil	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	1.450,00 DB
1.1.2.01.01.0001	005535	000002 Clientes Diversos	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	1.450,00 CR
1.1.1.02.01.0001	005536	000204 Banco do Brasil	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	350,00 DB
1.1.2.01.01.0001	005536	000002 Clientes Diversos	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	350,00 CR
1.1.1.02.01.0001	005537	000204 Banco do Brasil	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	308,30 DB
1.1.2.01.01.0001	005537	000002 Clientes Diversos	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	308,30 CR
1.1.1.02.01.0001	005538	000204 Banco do Brasil	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	15,95 DB
1.1.2.01.01.0001	005538	000002 Clientes Diversos	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	15,95 CR
1.1.1.02.01.0001	005539	000204 Banco do Brasil	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	851,01 DB
1.1.2.01.01.0001	005539	000002 Clientes Diversos	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	851,01 CR
1.1.1.02.01.0001	005540	000204 Banco do Brasil	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	594,12 DB
1.1.2.01.01.0001	005540	000002 Clientes Diversos	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	594,12 CR
1.1.1.02.01.0001	005541	000204 Banco do Brasil	VL CRED REF CARTAO DE CREDITO -	5.131,81 DB
1.1.2.01.01.0001	005541	000002 Clientes Diversos	VL CRED REF CARTAO DE CREDITO -	5.131,81 CR
1.1.1.02.01.0001	005542	000204 Banco do Brasil	VL CRED REF CARTAO DE CREDITO -	2.114,49 DB
1.1.2.01.01.0001	005542	000002 Clientes Diversos	VL CRED REF CARTAO DE CREDITO -	2.114,49 CR
1.1.1.02.01.0001	005543	000204 Banco do Brasil	VL CRED N'CONTA REF COBRANCA -	6.600,93 DB
1.1.2.01.01.0001	005543	000002 Clientes Diversos	VL CRED N'CONTA REF COBRANCA -	6.600,93 CR
1.1.1.02.01.0001	005544	000204 Banco do Brasil	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	342,44 DB
1.1.2.01.01.0001	005544	000002 Clientes Diversos	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	342,44 CR
3.1.5.06.01.0004	005545	000148 Despesas Bancárias	PAGO DESP BANCARIA -	48,70 DB
1.1.1.02.01.0001	005545	000204 Banco do Brasil	PAGO DESP BANCARIA -	48,70 CR
1.1.1.02.01.0001	005546	000204 Banco do Brasil	VL CRED N'CONTA REF A DEP.	460,00 DB

Correntista

Nome: LEO COMERCIO DE TINTAS E

CPF: 11.328.757/0001-25

Posição: Janeiro / 2014

Data de emissão: 09/01/2015

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Letra	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Sócio - R\$
31.12.2013		Saldo anterior						10.835,90 C
02.01.2014	01/01/2014	911-Depósito bloqueado 1 dia Gill	14227	08347		1091681193	900,00 *	
02.01.2014	01/01/2014	911-Depósito bloqueado 1 dia Gill	14228	08347		109168125	5.167,00 *	
02.01.2014	01/01/2014	830-Depósito Online	14374	08347		2053888505	1.450,00 C *	
02.01.2014	01/01/2014	830-Depósito Online	14374	08347		2053888517	350,00 C *	
02.01.2014	01/01/2014	623-DOC-Credito em Conta Corrente	14176			083134	308,30 C *	
02.01.2014	01/01/2014	623-DOC-Fornecedores/honorarios	14175			042235	15,95 C *	
02.01.2014	01/01/2014	612-Recebimento de Fornecedor	14174			400230	851,01 C *	
02.01.2014	01/01/2014	900-Redecard-Hipercard Crédito	14024			31256368	594,12 C *	
02.01.2014	01/01/2014	732-Cielo Função Crédito	14025			102800416	5.131,81 C *	
02.01.2014	01/01/2014	732-Cielo Função Débito	14024			102800416	2.114,49 C *	
02.01.2014	01/01/2014	632-Ordem Bancária	14128			18801500182898	6.600,93 C *	
02.01.2014	01/01/2014	632-Ordem Bancária	14128			20131230032903	242,44 C *	
02.01.2014	01/01/2014	124-Débito Serviço Cobrança	33020			31902100080766	48,70 DB *	
02.01.2014	01/01/2014	631-Desbloqueio de depósito	10846			1669505081	460,00 C *	
02.01.2014	03.01.2014	177-Depósito	13128			35020473003766	161,39 D *	
02.01.2014	03.01.2014	177-BB Giro Flex	13128			350205388000116	88,66 D *	
02.01.2014	03.01.2014	177-BB Giro Flex	13128			350205620000929	42,35 D *	
02.01.2014	01/01/2014	911-Depósito bloqueado 1 dia Gill	19414	08347		1629505573	801,99 *	
02.01.2014	01/01/2014	912-Depósito bloqueado 2 dias Gill	19414	08347		1663050573	137,54 *	
03.01.2014	01/01/2014	830-Depósito Online	14374	08347		2038256729	1.250,00 C *	
03.01.2014	01/01/2014	830-Depósito Online	14374	08347		2038256745	1.400,00 C *	
03.01.2014	01/01/2014	830-Depósito Online	14374	08347		2386157776	900,00 C *	
03.01.2014	01/01/2014	830-Depósito Online	14374	08347		2698347503	500,00 C *	
03.01.2014	01/01/2014	830-Depósito Online	14374	08347		2698348493	500,00 C *	
03.01.2014	01/01/2014	612-Recebimento de Fornecedor	14136			300930	89,49 C *	
03.01.2014	01/01/2014	900-Redecard-Hipercard Crédito	14024			31256368	167,44 C *	
03.01.2014	01/01/2014	732-Cielo Função Crédito	14024			102800416	943,44 *	

Assim, não se vislumbra irregularidade nas operações em conta bancos, advindas das entradas de numerários originários da conta CLIENTES DIVERSOS. Portanto, verifica-se a inconsistência da denúncia, diante da verdade material estampada nos registros acima, onde o erro quanto ao procedimento de fiscalização, por si só, já é motivo suficiente e necessário para improceder à acusação.”

Não obstante os fundamentos esposados na decisão recorrida, entendo que a matéria comporta solução diversa.

Preambularmente, é importante observamos que o lançamento destacado pelo julgador singular no valor de R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais), ocorrido no dia 2/1/2014, faz referência expressa à nota fiscal nº 010299 e, exatamente por este motivo, a auditora fiscal pôde verificar a vinculação da operação com o cliente, motivo pelo qual não considerou o ingresso deste numerário como suprimento irregular na conta Bancos.

De outra banda, para os casos em que não foi possível identificar, por meio de documentação hábil, a relação entre os montantes lançados a débito na conta Bancos com os

respectivos clientes, à fiscalização não restou outra alternativa que não a autuação com base na presunção de omissão de saídas.

Sendo assim, para desconstituir a acusação, caberia à autuada, nos termos do que prescreve a parte final do *caput* do artigo 646 do RICMS/PB, comprovar a im procedência da presunção, fato que não ocorreu.

Em sua peça impugnatória, ao tratar sobre o tema, o contribuinte se limitou a apresentar uma defesa genérica, afirmando, tão somente, que as diferenças seriam decorrentes de pagamentos, realizados por clientes da denunciada, de parte do valor da compra em cheque e parte em dinheiro.

A solução sugerida pela defesa foi confrontar “o somatório das contas CAIXA, BANCOS, CLIENTES e CARTÕES”, para se perceber que os valores não superam o total das notas fiscais emitidas.

Ora, não basta alegar a inexistência de repercussão tributária. É preciso trazer aos autos as provas suficientes e inequívocas para demonstrar quaisquer inconsistências nos levantamentos promovidos pela fiscalização. Argumentos superficiais e imprecisos não têm o condão de produzir os efeitos pretendidos pela defesa.

Destarte, em não tendo sido apontadas quaisquer incongruências no levantamento fiscal, declaro procedentes os créditos tributários lançados a título de Suprimento Irregular na Conta Bancos.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Com base no que fora decidido, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jan/14	127,60	127,60	63,80	127,60	127,60	63,80	0,00	0,00	0,00	0,00
	fev/14	130,92	130,92	65,46	130,92	130,92	65,46	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar/14	194,72	194,72	97,36	194,72	194,72	97,36	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/14	44,94	44,94	22,47	44,94	44,94	22,47	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/14	27,20	27,20	13,60	27,20	27,20	13,60	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/14	37,83	37,83	18,92	37,83	37,83	18,92	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago/14	26,92	26,92	13,46	26,92	26,92	13,46	0,00	0,00	0,00	0,00
	set/14	118,46	118,46	59,23	118,46	118,46	59,23	0,00	0,00	0,00	0,00
	dez/14	333,59	333,59	166,80	333,59	333,59	166,80	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar/15	218,28	218,28	109,14	218,28	218,28	109,14	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/15	216,32	216,32	108,16	216,32	216,32	108,16	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/15	268,81	268,81	134,41	268,81	268,81	134,41	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago/15	291,42	291,42	145,71	291,42	291,42	145,71	0,00	0,00	0,00	0,00
	set/15	250,13	250,13	125,07	250,13	250,13	125,07	0,00	0,00	0,00	0,00
	out/15	602,76	602,76	301,38	602,76	602,76	301,38	0,00	0,00	0,00	0,00
	nov/15	542,84	542,84	271,42	542,84	542,84	271,42	0,00	0,00	0,00	0,00
	dez/15	670,25	670,25	335,13	670,25	670,25	335,13	0,00	0,00	0,00	0,00
jan/16	389,20	389,20	194,60	389,20	389,20	194,60	0,00	0,00	0,00	0,00	
fev/16	853,37	853,37	426,69	853,37	853,37	426,69	0,00	0,00	0,00	0,00	

	mar/16	803,49	803,49	401,75	803,49	803,49	401,75	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/16	576,13	576,13	288,07	576,13	576,13	288,07	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/16	975,63	975,63	487,82	975,63	975,63	487,82	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/16	828,33	828,33	414,17	828,33	828,33	414,17	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/16	978,06	978,06	489,03	978,06	978,06	489,03	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago/16	856,23	856,23	428,12	856,23	856,23	428,12	0,00	0,00	0,00	0,00
	set/16	800,82	800,82	400,41	800,82	800,82	400,41	0,00	0,00	0,00	0,00
	out/16	993,12	993,12	496,56	993,12	993,12	496,56	0,00	0,00	0,00	0,00
	nov/16	699,90	699,90	349,95	699,90	699,90	349,95	0,00	0,00	0,00	0,00
	dez/16	210,75	210,75	105,38	210,75	210,75	105,38	0,00	0,00	0,00	0,00
0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	jan/14	2.080,23	1.040,12	0,00	2.080,23	1.040,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	fev/14	101,98	50,99	0,00	101,98	50,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/15	14,20	7,10	0,00	0,00	0,00	0,00	14,20	7,10	0,00	21,30
	jul/15	5,21	2,61	0,00	0,00	0,00	0,00	5,21	2,61	0,00	7,82
0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	jan/14	1.351,84	1.351,84	0,00	1.351,84	1.351,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	fev/14	1.640,41	1.640,41	0,00	1.640,41	1.640,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar/14	917,68	917,68	0,00	917,68	917,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/14	2.598,49	2.598,49	0,00	2.598,49	2.598,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/14	898,37	898,37	0,00	898,37	898,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/14	351,03	351,03	0,00	351,03	351,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/14	176,09	176,09	0,00	176,09	176,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago/14	53,58	53,58	0,00	53,58	53,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	set/14	276,82	276,82	0,00	276,82	276,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	out/14	367,25	367,25	0,00	367,25	367,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	nov/14	122,21	122,21	0,00	122,21	122,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	dez/14	251,05	251,05	0,00	0,00	0,00	0,00	251,05	251,05	0,00	502,10
	jan/15	227,85	227,85	0,00	0,00	0,00	0,00	227,85	227,85	0,00	455,70
	fev/15	63,59	63,59	0,00	0,00	0,00	0,00	63,59	63,59	0,00	127,18
	mar/15	395,57	395,57	0,00	0,00	0,00	0,00	395,57	395,57	0,00	791,14
	abr/15	144,09	144,09	0,00	0,00	0,00	0,00	144,09	144,09	0,00	288,18
	mai/15	375,04	375,04	0,00	0,00	0,00	0,00	375,04	375,04	0,00	750,08
	jun/15	119,20	119,20	0,00	0,00	0,00	0,00	119,20	119,20	0,00	238,40
	jul/15	130,58	130,58	0,00	0,00	0,00	0,00	130,58	130,58	0,00	261,16
	ago/15	246,99	246,99	0,00	0,00	0,00	0,00	246,99	246,99	0,00	493,98
	set/15	299,86	299,86	0,00	0,00	0,00	0,00	299,86	299,86	0,00	599,72
	out/15	1.013,07	1.013,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.013,07	1.013,07	0,00	2.026,14
	nov/15	547,23	547,23	0,00	0,00	0,00	0,00	547,23	547,23	0,00	1.094,46
	dez/15	392,50	392,50	0,00	0,00	0,00	0,00	392,50	392,50	0,00	785,00
	jan/16	755,19	755,19	0,00	0,00	0,00	0,00	755,19	755,19	0,00	1.510,38
	fev/16	694,23	694,23	0,00	0,00	0,00	0,00	694,23	694,23	0,00	1.388,46
	mar/16	598,32	598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	598,32	598,32	0,00	1.196,64
	abr/16	295,27	295,27	0,00	0,00	0,00	0,00	295,27	295,27	0,00	590,54
	mai/16	498,41	498,41	0,00	0,00	0,00	0,00	498,41	498,41	0,00	996,82
	jun/16	665,81	665,81	0,00	0,00	0,00	0,00	665,81	665,81	0,00	1.331,62
	jul/16	99,55	99,55	0,00	0,00	0,00	0,00	99,55	99,55	0,00	199,10
	ago/16	164,52	164,52	0,00	0,00	0,00	0,00	164,52	164,52	0,00	329,04
set/16	253,16	253,16	0,00	0,00	0,00	0,00	253,16	253,16	0,00	506,32	
out/16	93,69	93,69	0,00	0,00	0,00	0,00	93,69	93,69	0,00	187,38	
nov/16	63,17	63,17	0,00	0,00	0,00	0,00	63,17	63,17	0,00	126,34	
dez/16	243,90	243,90	0,00	0,00	0,00	0,00	243,90	243,90	0,00	487,80	
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	jan/14	3.969,97	3.969,97	0,00	3.969,97	3.969,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	fev/14	2.467,50	2.467,50	0,00	2.467,50	2.467,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar/14	964,91	964,91	0,00	964,91	964,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/14	3.566,35	3.566,35	0,00	3.566,35	3.566,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/14	1.997,90	1.997,90	0,00	1.997,90	1.997,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/14	938,24	938,24	0,00	938,24	938,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/14	471,22	471,22	0,00	471,22	471,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago/14	2.123,61	2.123,61	0,00	2.123,61	2.123,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	set/14	1.537,89	1.537,89	0,00	1.537,89	1.537,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	out/14	1.355,72	1.355,72	0,00	1.355,72	1.355,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	nov/14	2.916,69	2.916,69	0,00	2.916,69	2.916,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	dez/14	971,47	971,47	0,00	0,00	0,00	0,00	971,47	971,47	0,00	1.942,94
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	jan/14	44,86	33,65	0,00	44,86	33,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	fev/14	76,77	57,58	0,00	76,77	57,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar/14	69,94	52,46	0,00	69,94	52,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/14	119,54	89,66	0,00	119,54	89,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/14	148,73	111,55	0,00	148,73	111,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/14	71,89	53,92	0,00	71,89	53,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/14	150,81	113,11	0,00	150,81	113,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago/14	90,96	68,22	0,00	90,96	68,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	set/14	218,40	163,80	0,00	218,40	163,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	out/14	45,36	34,02	0,00	45,36	34,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nov/14	115,39	86,54	0,00	115,39	86,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
dez/14	88,00	66,00	0,00	0,00	0,00	0,00	88,00	66,00	0,00	154,00	

	jan/15	224,13	168,10	0,00	0,00	0,00	0,00	224,13	168,10	0,00	392,23
	fev/15	97,94	73,46	0,00	0,00	0,00	0,00	97,94	73,46	0,00	171,40
	mar/15	83,90	62,93	0,00	0,00	0,00	0,00	83,90	62,93	0,00	146,83
	abr/15	117,18	87,89	0,00	0,00	0,00	0,00	117,18	87,89	0,00	205,07
	mai/15	94,35	70,76	0,00	0,00	0,00	0,00	94,35	70,76	0,00	165,11
	jun/15	165,03	123,77	0,00	0,00	0,00	0,00	165,03	123,77	0,00	288,80
	jul/15	112,53	84,40	0,00	0,00	0,00	0,00	112,53	84,40	0,00	196,93
	ago/15	148,26	111,20	0,00	0,00	0,00	0,00	148,26	111,20	0,00	259,46
	set/15	59,30	44,48	0,00	0,00	0,00	0,00	59,30	44,48	0,00	103,78
	out/15	163,75	122,81	0,00	0,00	0,00	0,00	163,75	122,81	0,00	286,56
	nov/15	89,51	67,13	0,00	0,00	0,00	0,00	89,51	67,13	0,00	156,64
	dez/15	84,49	63,37	0,00	0,00	0,00	0,00	84,49	63,37	0,00	147,86
	jan/16	2.173,51	1.630,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.173,51	1.630,13	0,00	3.803,64
	fev/16	1.631,45	1.223,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.631,45	1.223,59	0,00	2.855,04
	mar/16	3.762,90	2.822,18	0,00	0,00	0,00	0,00	3.762,90	2.822,18	0,00	6.585,08
	abr/16	3.105,76	2.329,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.105,76	2.329,32	0,00	5.435,08
	mai/16	2.487,49	1.865,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.487,49	1.865,62	0,00	4.353,11
	jun/16	1.555,36	1.166,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.555,36	1.166,52	0,00	2.721,88
	jul/16	1.286,15	964,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.286,15	964,61	0,00	2.250,76
	ago/16	1.318,53	988,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.318,53	988,90	0,00	2.307,43
	set/16	1.011,61	758,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.011,61	758,71	0,00	1.770,32
	out/16	959,61	719,71	0,00	0,00	0,00	0,00	959,61	719,71	0,00	1.679,32
	nov/16	1.246,37	934,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.246,37	934,78	0,00	2.181,15
	dez/16	731,68	548,76	0,00	0,00	0,00	0,00	731,68	548,76	0,00	1.280,44
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	jul/14	7,18	3,59	0,00	0,00	0,00	0,00	7,18	3,59	0,00	10,77
0558 - PAGAMENTO EXTRAÇAIXA	jan/14	598,40	598,40	0,00	0,00	0,00	0,00	598,40	598,40	0,00	1.196,80
	fev/14	603,35	603,35	0,00	0,00	0,00	0,00	603,35	603,35	0,00	1.206,70
	mar/14	1.047,16	1.047,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.047,16	1.047,16	0,00	2.094,32
	abr/14	20,40	20,40	0,00	0,00	0,00	0,00	20,40	20,40	0,00	40,80
	out/14	587,45	587,45	0,00	0,00	0,00	0,00	587,45	587,45	0,00	1.174,90
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS	jan/14	3.408,15	3.408,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.408,15	3.408,15	0,00	6.816,30
	fev/14	2.412,22	2.412,22	0,00	0,00	0,00	0,00	2.412,22	2.412,22	0,00	4.824,44
	mar/14	2.846,36	2.846,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.846,36	2.846,36	0,00	5.692,72
	abr/14	2.033,70	2.033,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.033,70	2.033,70	0,00	4.067,40
	mai/14	5.288,14	5.288,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.288,14	5.288,14	0,00	10.576,28
	jun/14	1.784,58	1.784,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.784,58	1.784,58	0,00	3.569,16
	jul/14	2.163,34	2.163,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.163,34	2.163,34	0,00	4.326,68
	ago/14	3.041,52	3.041,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.041,52	3.041,52	0,00	6.083,04
	set/14	6.483,64	6.483,64	0,00	0,00	0,00	0,00	6.483,64	6.483,64	0,00	12.967,28
	out/14	7.578,80	7.578,80	0,00	0,00	0,00	0,00	7.578,80	7.578,80	0,00	15.157,60
	nov/14	1.894,43	1.894,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.894,43	1.894,43	0,00	3.788,86
	dez/14	2.970,35	2.970,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.970,35	2.970,35	0,00	5.940,70
TOTAIS (R\$)		124.657,33	117.565,14	6.534,07	47.466,65	46.087,41	6.534,07	77.190,68	71.477,73	0,00	148.668,41

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003969/2019-98, lavrado em 2 de dezembro de 2019 em desfavor da empresa LEO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 148.668,41 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 77.190,68 (setenta e sete mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, I, “b” e III; 2º, 3º, 54, 60, I, “b” e III, “d”, 101 e 102 c/ fulcro no 106; 399, VI c/ fulcro no 391, §§ 5º e

7º; 106; 2º, 3º, 52, 54, 60, I, “b” e III, “d” e “l” c/c 106; 60, I e II c/c 277 e 106; todos do RICMS/PB, além dos dispositivos destacados na Nota Explicativa do Auto de Infração e R\$ 71.477,73 (setenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b” e “e”, IV e V, “c”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 100.088,13 (cem mil, oitenta e oito reais e treze centavos), sendo R\$ 47.466,65 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, R\$ 46.087,41 (quarenta e seis mil, oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) de multa por infração e R\$ 6.534,07 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sete centavos) de multa recidiva.

Ressalto que o contribuinte quitou parte do crédito tributário declarado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 8 de fevereiro de 2022.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator